



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01144/2019

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS EXECUTADOS OU GERENCIADOS POR EMPRESAS CONTRATADAS MEDIANTE LICITAÇÃO OU CONTRATOS EMERGENCIAIS PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º - Ficam as concessionárias ou as empresas contratadas mediante contrato emergencial que executam ou gerenciam serviços públicos municipais obrigadas a fazerem a divulgação permanentemente dos valores arrecadados mediante tarifas, dos recursos públicos recebidos mediante transferências e de todas as despesas contratadas para execução dos serviços.

Art. 2º As empresas devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de qualquer arrecadação mediante tarifa e repasses de recursos públicos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 3º – A divulgação prevista nesta lei será feita através de painéis em local visível na sede das empresas e nos portais oficiais das empresas na internet.

Parágrafo Único – As atualizações e publicações dos dados previstos nesta Lei deverão ser mensais.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que detiver informações e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II – multa no valor de R\$ 2.000,00, podendo o valor ser dobrado no caso de reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01144/2019

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade da Secretaria Municipal avaliadora, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista

Art. 5º – As concessionárias e empresas gerenciadoras de serviços públicos terão um prazo de 180 dias para se adequarem as novas regras impostas após a publicação desta Lei.

Art. 6º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal correspondente ao serviço público gerenciado.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Michele Bretas

Vereador

Justificativa:

Os serviços públicos municipais administrados por terceiros mediante emprego do dinheiro público deve ser de forma eficiente e transparente com o fito de evitar prejuízo ao erário. Uma ferramenta importante



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01144/2019

é o acesso universal as informações de receitas e despesas das empresas que administram ou gerenciam serviços públicos primários, como por exemplo, transporte coletivo e as unidades de saúde. A transparência permite acompanhar a evolução da prestação dos serviços, cobrar melhorias, estabelecer parâmetros e por fim fiscalizar os recursos públicos aplicados. Corolário que muitas das vezes o repasse de recursos está previstos na lei orçamentária, mas não necessariamente esse recurso chega ao seu destinatário final ou o recurso é repassado, mas a sua aplicação não reverte em benefício da população. É de notório conhecimento a falha na prestação dos serviços públicos Municipais em vários dos seus seguimentos, e mesmo quando executados por concessionárias ou gerenciados por empresas privadas essa realidade insofismável permanece inalterada. O projeto em cotejo zela pelo interesse público ao dar transparências aos recursos públicos administrados por empresas privadas, possibilitando que todos os cidadãos/usuários sejam fiscais do dinheiro público. Ditos alhures, por ser uma matéria que busca salvaguardar o erário público, conto com os Nobres Pares para aprovação da presente medida.

Ver. Michele Bretas
Vereador